



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.781 - RJ
(2017/0295260-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO -
DF042023
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA. VÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. ARESTO QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Matéria não enfrentada no *writ* originário, por ser objeto de apelação pendente de julgamento, não pode ser examinada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não existe lei do habeas corpus, a delimitar taxativamente as hipóteses de seu cabimento, mas, se o seu objeto não versa sobre legalidade de prisão, via de regra, só é cabível um instrumento para impugnar o mesmo ato judicial. Admite-se o remédio constitucional substitutivo do recurso próprio, mas não concomitante com apelação, em indevida subversão do sistema recursal e do princípio da unirrecorribilidade.
3. Conquanto o agravante haja indicado a nulidade de atividades de inteligência, com a contaminação de todas as provas dela derivadas – sob as alegações de falta de autorização judicial ou controle do Ministério Público, infiltração ilícita e transformação de investigado em fonte prospectiva de prova –, o Tribunal não se manifestou sobre os vícios assinalados. O aresto não é ilegal, pois os fatos não estavam delimitados na sentença, demandavam incursão probatória para serem averiguados e tratava-se de reiteração de tese já deduzida na apelação em curso.
4. Ademais, está prejudicada a pretensão de invalidação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, à época da interposição do recurso ordinário, ainda não havia sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Como ocorreu o julgamento da apelação criminal e as razões de decidir do Tribunal de Justiça são inéditas, o acórdão desafia impugnação própria.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.781 - RJ
(2017/0295260-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO -
DF042023
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON PINHEIRO RIOS interpõe agravo regimental contra a decisão que julgou prejudicado este recurso em habeas corpus.

O insurgente assinala que não há qualquer dispositivo legal que o impeça de utilizar o habeas corpus na pendência de julgamento da apelação. Explica: "a despeito de o recurso de apelação ter sido julgado, não houve qualquer alteração no cenário das nulidades" (fl. 1.306).

A parte discute a impossibilidade "de utilização de um agente colaborador como meio prospectivo de obtenção da prova" e de sua atuação como "verdadeiro agente infiltrado [...], mas sem a correspondente autorização judicial" (fl. 1.307). Assevera:

Com efeito, em caso absolutamente semelhante à espécie, em que a C. Segunda Turma do E. STF concedeu a ordem de habeas corpus nº. 147.837/RJ em recentíssima decisão de 26.02.2019. Na ocasião, o Colegiado declarou a ilegalidade da atuação de policial militar infiltrado nas manifestações contra a Copa do Mundo em junho de 2014 que coletou provas para investigações criminais, acarretando na condenação de mais de 20 pessoas. Com a decisão, a Corte Suprema anulou as provas obtidas pelo policial militar em atuação como agente infiltrado sem autorização judicial (fl. 1.310).

O agravante aponta a "atuação da SSINTE na condução das investigações", "a conversão do advogado Manoel Henrique Farias da Costa de investigado em fonte prospectiva de prova" e repete a tese de que as atividades de inteligência se transmudaram em verdadeira investigação criminal (fl. 1.312), o que impõe o reconhecimento de sua ilicitude e da nulidade de todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as provas daí decorrentes.

Requer a reconsideração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.781 - RJ
(2017/0295260-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA. VÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. ARESTO QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Matéria não enfrentada no *writ* originário, por ser objeto de apelação pendente de julgamento, não pode ser examinada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não existe lei do habeas corpus, a delimitar taxativamente as hipóteses de seu cabimento, mas, se o seu objeto não versa sobre legalidade de prisão, via de regra, só é cabível um instrumento para impugnar o mesmo ato judicial. Admite-se o remédio constitucional substitutivo do recurso próprio, mas não concomitante com apelação, em indevida subversão do sistema recursal e do princípio da unirrecorribilidade.
3. Conquanto o agravante haja indicado a nulidade de atividades de inteligência, com a contaminação de todas as provas dela derivadas – sob as alegações de falta de autorização judicial ou controle do Ministério Público, infiltração ilícita e transformação de investigado em fonte prospectiva de prova –, o Tribunal não se manifestou sobre os vícios assinalados. O aresto não é ilegal, pois os fatos não estavam delimitados na sentença, demandavam incursão probatória para serem averiguados e tratava-se de reiteração de tese já deduzida na apelação em curso.
4. Ademais, está prejudicada a pretensão de invalidação da sentença que, à época da interposição do recurso ordinário, ainda não havia sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Como ocorreu o julgamento da apelação criminal e as razões de decidir do Tribunal de Justiça são inéditas, o acórdão desafia impugnação própria.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o insurgente.

O Tribunal de Justiça não conheceu do writ originário, justificadamente. Como a ação constitucional foi impetrada de forma concomitante e cumulativa à apelação criminal (não substitutiva), e uma vez que o recurso próprio contra a sentença já estava em trâmite, reputo correto o não processamento do remédio constitucional, porquanto, fora das hipóteses de imediata verificação de legalidade de prisão, via de regra, só cabe um instrumento para impugnar a mesma sentença.

O órgão de segundo grau explicou que, quanto à declaração de "inviabilidade dos atos realizados pela Subsecretaria de Inteligência" (fl. 541), **o pedido já havia sido analisado no HC n. 0054997-69.2016.8.19.0000**, oportunidade em que a pretensão defensiva foi afastada. O aresto pontuou que não se atribui à Polícia Civil, de forma taxativa, a realização de **interceptações telefônicas**; **"o MP requereu diligências, que foram deferidas** (anexo 01) pelo Juízo *a quo*, o que obedece ao disposto no art. 3º da Lei de Interceptações Telefônicas" (fl. 547). Vê-se que o Tribunal reconheceu a lícitude de diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo Juiz, que não são objeto deste recurso ordinário.

A Corte estadual **não se manifestou sobre "vícios ESPECÍFICOS decorrentes da atuação da agente de inteligência Janaína Delfino dos Santos, bem como da participação do advogado Manoel Henrique Farias da Costa** como agente colaborador/fonte prospectiva de obtenção de prova", uma vez que **não foram "arguidas durante todo o curso processual"** e demandam **"profunda e minuciosa análise de provas, o que é inviável na presente via"** (todos às fls. 550-551, destaquei).

Observa-se, portanto, que o agravante se insurgiu contra **sentença**, de forma concomitante a **apelação criminal** e pretendeu a análise direta de vícios ocorridos na fase investigatória, não delimitados na sentença ou no acórdão do HC n. 0023828-30.2017.8.19.0000, que demandam análise vertical de milhares de documentos para serem averiguados, tudo isso em indevida **supressão de instância**, pois a matéria não foi enfrentada no *writ* originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mérito da controvérsia não pode ser dirimido por esta Corte, porquanto:

Contra o édito repressivo foi interposta apelação, em trâmite [...], o que revela que, ao manejar a presente insurgência concomitantemente com o aludido recurso, a defesa pretende a obtenção da **mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação**, circunstância que caracteriza **ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais**" (AgInt no RHC n. 107.153/RJ, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/3/2019).

Mutatis mutandis: "A matéria [...] não enfrentada pelo Tribunal de origem, **por ser objeto da apelação pendente de julgamento**, não pode ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 422.972/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 12/4/2018).

A tese defensiva, de fato, merecia ser examinada na apelação. Isso porque os advogados apontaram a existência de: a) investigação realizada por agentes de inteligência; b) infiltração não autorizada judicialmente e c) utilização de investigado como fonte prospectiva de prova, mas **os episódios assinalados nem sequer foram reconhecidos na sentença**. Os advogados mencionaram provas inéditas para lastrear as alegações, surgidas depois da sentença condenatória (depoimentos constantes em processos administrativos instaurados contra agentes públicos), tudo isso em contexto extremamente complexo, de congregação criminosa de policiais civis voltada ao cometimento de gravíssimos crimes. A conjecturada ilegalidade, não perceptível de plano, não comportava exame na via estreita do habeas corpus.

De mais a mais, não há necessidade de determinar ao Tribunal que aprecie *writ* simultâneo ao apelo da defesa, pois o órgão já julgou a **Apelação n. 038368-51.2015.8.19.0001**. O acórdão traz argumentos inéditos e desafia impugnação própria.

Como assinala o agravante, não existe uma lei do habeas corpus, a delimitar as hipóteses de seu cabimento, daí a amplitude que atualmente é conferida ao valioso instrumento de proteção da liberdade humana. Entretanto, todo processo é regido por princípios, na perspectiva de evitar tumulto processual e risco de atos judiciais conflitantes. A título de exemplo, não existe regulação sobre o pedido de liminar, quase automático em todas as impetrações, mas a Justiça não se nega a analisar o pleito de urgência, ante o poder geral de cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a matéria deduzida pelo impetrante não versa sobre imediata verificação judicial de legalidade da prisão, conquanto a jurisprudência admita o processamento de habeas corpus **substitutivo** de recurso próprio, para discussão dos mais variados e genéricos temas, não é cabível **sua utilização simultânea com a apelação em curso, em indevida reiteração de pedido**. Era inadmissível à defesa interpor apelação, impetrar habeas corpus e recurso ordinário (três instrumentos) como forma de reformar ou invalidar sentença. Impunha-se a observância do princípio da unirrecorribilidade.

Concluo, assim, ser indevida a **subversão do sistema recursal** e a avaliação das teses defensivas diretamente por esta Corte Superior.

Ademais, está prejudicada a pretensão de invalidação da sentença (por comunicação do vício de ilicitude de prova) que, à época da interposição do recurso ordinário, ainda não havia sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Como ocorreu o julgamento da apelação criminal, e as razões de decidir do Tribunal de Justiça são inéditas, o acórdão desafia impugnação própria.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0295260-7

AgRg no
RHC 91.781 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238283020178190000 00383685120158190001 238283020178190000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU	: JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU	: CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: DIOGO FERRARI
CORRÉU	: ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU	: JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
CORRÉU	: MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES
CORRÉU	: LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON PINHEIRO RIOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.